



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.935648/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.002 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente ALAMO ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário que não apresenta expressamente as matérias de fato e de direito recorridas não merece ser objeto de conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada pelo contribuinte, por sua vez interposta contra Despacho Decisório que homologou parcialmente PERDCOMP decorrente de saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório, que foi emitido pela DRF, como já informado, homologou parcialmente a compensação pretendida, informando que os créditos reconhecidos foram insuficientes para compensar integralmente o PERDCOMP.

Assim, apenas uma parcela do correspondente ao saldo negativo informado – retenções na fonte de CSLL, foi confirmada de forma parcial no Despacho.

Cientificado, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando que cometeu erro material no PERDCOMP, informando código de retenção equivocado.

Além disso, alega que informou o CNPJ onde realizou a prestação de serviços quando deveria ter colocado os CNPJs constantes nos informes de rendimentos. Ainda, alegou que sofreu retenção de todos os créditos informados em PERDCOMP e que não poderia ser penalizado se o responsável tributário não cumpriu com as obrigações, ou seja, com o recolhimento do imposto.

Nesse aspecto, requereu que seja reconhecida a homologação tácita de todas as declarações de compensação, com a conseqüente extinção dos débitos compensados; que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, em razão de cerceamento do direito de defesa e que seja acolhida a manifestação de inconformidade, juntando documentos destinados a comprovar o alegado.

Contudo, o Acórdão da DRJ, na análise da manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente, concluindo pela falta de liquidez e certeza do crédito pretendido e, pelo fato de que o interessado não ofertou a totalidade de suas receitas à tributação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: (...)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO CSLL. RETENÇÕES CSLL.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, pedindo, em síntese, a reconsideração da decisão de primeira instância.

Após, os autos foram encaminhados à esta Turma, para análise e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Contudo, a peça recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, pelos motivos abaixo transcritos.

Conforme relatado, o recurso voluntário consiste em pedido de reconsideração sem que fosse impugnada qualquer parcela do acórdão recorrido.

Sobre este ponto, peço vênia para transcrever as razões da ex-conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz proferidas no acórdão n. 1201-005.947, adotando-as como razão de decidir por aplicáveis ao caso concreto:

Isto porque tanto a legislação que rege o processo administrativo fiscal (“PAF”), como o processo civil no âmbito do Poder Judiciário – aplicável subsidiariamente ao PAF -, são claras sobre a necessidade de apresentação das razões de fato e de direito em sede recursal, atacando especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade da peça recursal.

Efetivamente, o Decreto 70.235/72, que rege o PAF, estabelece que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Muito embora tais dispositivos refiram-se textualmente só às “impugnações” ao lançamento tributário, aplicam-se igualmente aos “recursos voluntários” apresentados pelos contribuintes ao CARF, haja vista a lógica do efeito devolutivo recursal e o princípio da dialeticidade.

Sobre esse último, vale realçar a definição doutrinária sobre o seu conteúdo e alcance. Nas palavras de Nelson Nery Junior:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.

Justamente no sentido de conferir o devido valor ao princípio da dialeticidade, ao não conhecer recursos voluntário apresentados por “negativa geral”, vem se posicionando a jurisprudência do CARF, como se depreende das ementas dos julgados abaixo colacionadas:

(...)

Como já destacado acima, o regime processual civil prevê expressamente a obrigatoriedade de definição específica e clara das razões de apelação, para fins de admissibilidade. Era o antigo texto do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil de 1973 que abrangia tal situação, hoje disciplinada pelo artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que manteve o mesmo mandamento normativo. In verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre a matéria corroboram o entendimento aqui apresentado:

(...)

Dessarte, sem o ataque específico aos fundamentos do acórdão da DRJ, impõe-se o não conhecimento do presente recurso voluntário

Assim, não tendo a recorrente impugnado especificamente as razões do acórdão recorrido, não conheço do recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz